



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.297.646/0001-21, com sede na rua Sicília, nº 73 D, Bairro Centro, Cidade de Chapecó/SC, CEP: 89.805-020, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021 o prazo para apresentação do **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido pregão eletrônico é até o dia 20/05/2025 até às 00:00. Sendo este protocolado até essa data, faz-se perfeitamente tempestivo.

##### **1.1 BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o Nº 14/2025, com o objeto de *Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos a serem utilizados nas ações vinculadas às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11747875000124007 – Emenda Parlamentar.*

No dia 14/05/2025 o pregão eletrônico iniciou para fases de lances, com o decorrer da sessão, finalizou-se o pregão onde foi declarada vencedora a empresa: **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES,**



pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 18.144.571/0001-65**, posterior a isso a empresa **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, manifestou intenção de recorrer a decisão.

## **2. INTRODUÇÃO AO RECURSO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

## **3. DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL**



Conforme item específico do **Termo de Referência** do edital, é condição essencial à execução contratual que **o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS**, à luz da legislação vigente.

A empresa classificada em primeiro lugar **não é concessionária autorizada de veículos**, conforme dispõe a **Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, o que a impede legalmente de promover o primeiro emplacamento diretamente em nome de terceiros, neste caso, da Administração Pública.

Inclusive é possível comprovar através de **Pedido de Impugnação**, que a referida empresa protocolou junto ao Portal BLL no dia 06/05/2025, solicitando a retirada da condição exigida em edital, conforme vemos a seguir:



licitatórios, já que o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes da cadeia dominial.

Salienta-se que os veículos fornecidos por esta licitante não têm alterada sua garantia de fábrica, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica, através de seus concessionários, no período de garantia legal.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência do edital não encontra supedâneo legal nem tampouco jurisprudencial, devendo ser corrigido para admitir a participação de qualquer empresa que venda ou revenda veículos novos.

## 2 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico de nº 14/2025, Processo administrativo nº 118/2025, a fim de que seja excluída a exigência do primeira emplacamento em nome do ente proponente, bem como a exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo.

Requer seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira pleito, justifique o motivo adotado pela proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura



substantial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle da legalidade;

Requer a republicação do edital, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos, conforme inteligência do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de maio de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
GUILHERME BARSÍ AJALA CRISTALDO  
Data: 06/05/2025 14:30:44-0300  
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

BARSÍ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ nº 18.144.571/0001-65

Guilherme Barsi Ajala Cristaldo

CPF nº 924.349.831-20

Onde após análise jurídica e da comissão de licitações do município, foi anexado junto ao Portal BLL no dia 09/05/2025, o **Parecer da Impugnação**, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifo nosso)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Em atenção ao solicitado pela Impugnante: exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), segue em resposta:

“Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)”

A mais, segue a definição de veículo novo na Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. (GRIFO NOSSO).

De acordo com a definição acima, o veículo é considerado novo antes de seu registro e licenciamento e consequentemente, emplacamento. Caso o primeiro emplacamento seja realizado em nome diverso da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, a Secretaria Municipal da Saúde não estaria adquirindo um veículo novo, sendo necessário realizar a transferência de propriedade do veículo, ocasionado depreciação econômica do bem.

Em tempo, devemos considerar possíveis implicações que de alguma forma possam prejudicar à Administração Pública no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante,

pois o prazo do mesmo já estaria contando desde a emissão da nota fiscal de compra feita pelo primeiro proprietário.

Por fim, verifica-se que a exigência ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para compra de veículos novos (zero km) pela Administração Pública em todos os níveis de esfera de governo, inclusive por órgãos de controle externo e pela Controladoria-Geral da União.

Apesar da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, não há impedimento algum na participação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, desde que atendam ao solicitado em edital e ofereçam na proposta veículos que sejam, de fato, novos, cumprindo a exigência do mesmo.

Portanto, não há o que se falar em afronta a princípios legais, mas sim, a observância aos preceitos legais e constitucionais impostos à Administração Pública, para que ela tenha um produto que seja de fato e direito "novo", uma vez que o interesse público deve sobrepor ao do particular.

Diante disto, considerando as razões apresentadas na impugnação e feita análise das especificações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência –, conclui-se serem necessárias para os fins que se destinam, mas, sem perder de vista a eficiência, a economia, a otimização do processo e o poder discricionário. Visando a competitividade do certame, mantemos a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, conforme consta na descrição dos veículos, por não ferir os princípios constitucionais e nem a ampla concorrência. ”

#### DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES - CNPJ 18.144.571/0001-65** e **MARINA VEÍCULOS LTDA - CNPJ 94.089.398/0001-28**, e INDEFIRO as impugnações, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 09 de maio de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Agente de Contratação / Pregoeira

Sendo assim, podemos constatar que a empresa **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES**, estava ciente das condições que a impediam de participar do certame.



## 4. DO DIREITO

### 4.1. Da vedação legal – Lei Ferrari

A Lei nº 6.729/1979, conhecida como “Lei Ferrari”, regula a relação entre as montadoras e os distribuidores autorizados. Seu artigo 2º, inciso I, é claro ao dispor que **somente as concessionárias autorizadas têm legitimidade para vender veículos novos e efetuar o respectivo emplacamento em nome do adquirente:**

---

***Art. 2º São direitos do Concessionário: I - comercializar, com exclusividade, os veículos da marca contratada, novos e sem uso, dentro da área geográfica definida no contrato de concessão.***

---

A venda de veículos novos para entes públicos, com **emplacamento direto no nome da Administração**, só pode ser realizada por **concessionária devidamente autorizada**, conforme posicionamento já consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União:**

---

***TCU – Acórdão nº 2.375/2011 – Plenário***  
*“A aquisição de veículos novos por entes públicos deve ser feita junto a concessionárias autorizadas, de modo a garantir o emplacamento direto em nome da Administração e assegurar os direitos de garantia previstos pelo fabricante.”*

---

### 4.2. Da inabilitação por inaptidão técnica

Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a contratação de empresa que **não possua aptidão para o objeto**, ou que **não demonstre capacidade técnica necessária:**



---

**Art. 14. Somente poderá participar da licitação ou ser contratada a empresa que demonstre aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação.**

---

A empresa vencedora, não sendo concessionária, **não tem autorização legal ou contratual para promover o primeiro emplacamento diretamente no nome do ente público**, o que configura **inexecução parcial do objeto licitado**, descumprindo a proposta apresentada e o edital.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **desclassificação da empresa BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - PRIME CAMINHÕES**, por **inaptidão técnica e incapacidade jurídica para realizar o emplacamento em nome do Município**;
2. A **convocação da empresa licitante classificada em segundo lugar**, se regularmente habilitada, nos termos do art. 60 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
3. A **anulação da habilitação da empresa no item correspondente**, para fiel observância da legislação aplicável, em especial da **Lei Ferrari, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU**.

Termos em que,

Pede deferimento.



Chapecó/RS, 19 de maio de 2025.

GILSON SBEGHEN:56327137920 Assinado de forma digital por GILSON  
SBEGHEN:56327137920  
Dados: 2025.05.19 16:52:31 -03'00'

---

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**  
**CNPJ nº 07.297.646/0001-21**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**GILSON SBEGHEN**  
RG nº 1.239.462



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.297.646/0001-21, com sede na rua Sicília, nº 73 D, Bairro Centro, Cidade de Chapecó/SC, CEP: 89.805-020, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021 o prazo para apresentação do **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido pregão eletrônico é até o dia 20/05/2025 até às 00:00. Sendo este protocolado até essa data, faz-se perfeitamente tempestivo.

##### **1.1 BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o Nº 14/2025, com o objeto de *Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos a serem utilizados nas ações vinculadas às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11747875000124007 – Emenda Parlamentar.*

No dia 14/05/2025 o pregão eletrônico iniciou para fases de lances, com o decorrer da sessão, finalizou-se o pregão onde foi declarada vencedora a empresa: **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES,**



pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 18.144.571/0001-65**, posterior a isso a empresa **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, manifestou intenção de recorrer a decisão.

## **2. INTRODUÇÃO AO RECURSO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

## **3. DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL**



Conforme item específico do **Termo de Referência** do edital, é condição essencial à execução contratual que **o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS**, à luz da legislação vigente.

A empresa classificada em primeiro lugar **não é concessionária autorizada de veículos**, conforme dispõe a **Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, o que a impede legalmente de promover o primeiro emplacamento diretamente em nome de terceiros, neste caso, da Administração Pública.

Inclusive é possível comprovar através de **Pedido de Impugnação**, que a referida empresa protocolou junto ao Portal BLL no dia 06/05/2025, solicitando a retirada da condição exigida em edital, conforme vemos a seguir:



licitatórios, já que o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes da cadeia dominial.

Salienta-se que os veículos fornecidos por esta licitante não têm alterada sua garantia de fábrica, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica, através de seus concessionários, no período de garantia legal.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência do edital não encontra supedâneo legal nem tampouco jurisprudencial, devendo ser corrigido para admitir a participação de qualquer empresa que venda ou revenda veículos novos.

## 2 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico de nº 14/2025, Processo administrativo nº 118/2025, a fim de que seja excluída a exigência do primeira emplacamento em nome do ente proponente, bem como a exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo.

Requer seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira pleito, justifique o motivo adotado pela proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura



substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle da legalidade;

Requer a republicação do edital, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos, conforme inteligência do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 GUILHERME BARSÍ AJALA CRISTALDO  
Data: 06/05/2025 14:30:44-0300  
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

BARSÍ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ nº 18.144.571/0001-65

Guilherme Barsi Ajala Cristaldo

CPF nº 924.349.831-20

Onde após análise jurídica e da comissão de licitações do município, foi anexado junto ao Portal BLL no dia 09/05/2025, o **Parecer da Impugnação**, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifo nosso)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Em atenção ao solicitado pela Impugnante: exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), segue em resposta:

“Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)”

A mais, segue a definição de veículo novo na Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. (GRIFO NOSSO).

De acordo com a definição acima, o veículo é considerado novo antes de seu registro e licenciamento e consequentemente, emplacamento. Caso o primeiro emplacamento seja realizado em nome diverso da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, a Secretaria Municipal da Saúde não estaria adquirindo um veículo novo, sendo necessário realizar a transferência de propriedade do veículo, ocasionado depreciação econômica do bem.

Em tempo, devemos considerar possíveis implicações que de alguma forma possam prejudicar à Administração Pública no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante,

pois o prazo do mesmo já estaria contando desde a emissão da nota fiscal de compra feita pelo primeiro proprietário.

Por fim, verifica-se que a exigência ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para compra de veículos novos (zero km) pela Administração Pública em todos os níveis de esfera de governo, inclusive por órgãos de controle externo e pela Controladoria-Geral da União.

Apesar da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, não há impedimento algum na participação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, desde que atendam ao solicitado em edital e ofereçam na proposta veículos que sejam, de fato, novos, cumprindo a exigência do mesmo.

Portanto, não há o que se falar em afronta a princípios legais, mas sim, a observância aos preceitos legais e constitucionais impostos à Administração Pública, para que ela tenha um produto que seja de fato e direito "novo", uma vez que o interesse público deve sobrepor ao do particular.

Diante disto, considerando as razões apresentadas na impugnação e feita análise das especificações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência – , conclui-se serem necessárias para os fins que se destinam, mas, sem perder de vista a eficiência, a economia, a otimização do processo e o poder discricionário. Visando a competitividade do certame, mantemos a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, conforme consta na descrição dos veículos, por não ferir os princípios constitucionais e nem a ampla concorrência. ”

#### DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES - CNPJ 18.144.571/0001-65** e **MARINA VEÍCULOS LTDA - CNPJ 94.089.398/0001-28**, e INDEFIRO as impugnações, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 09 de maio de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Agente de Contratação / Pregoeira

Sendo assim, podemos constatar que a empresa **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES**, estava ciente das condições que a impediam de participar do certame.



## 4. DO DIREITO

### 4.1. Da vedação legal – Lei Ferrari

A Lei nº 6.729/1979, conhecida como “Lei Ferrari”, regula a relação entre as montadoras e os distribuidores autorizados. Seu artigo 2º, inciso I, é claro ao dispor que **somente as concessionárias autorizadas têm legitimidade para vender veículos novos e efetuar o respectivo emplacamento em nome do adquirente:**

---

***Art. 2º São direitos do Concessionário: I - comercializar, com exclusividade, os veículos da marca contratada, novos e sem uso, dentro da área geográfica definida no contrato de concessão.***

---

A venda de veículos novos para entes públicos, com **emplacamento direto no nome da Administração**, só pode ser realizada por **concessionária devidamente autorizada**, conforme posicionamento já consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União:**

---

***TCU – Acórdão nº 2.375/2011 – Plenário***  
*“A aquisição de veículos novos por entes públicos deve ser feita junto a concessionárias autorizadas, de modo a garantir o emplacamento direto em nome da Administração e assegurar os direitos de garantia previstos pelo fabricante.”*

---

### 4.2. Da inabilitação por inaptidão técnica

Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a contratação de empresa que **não possua aptidão para o objeto**, ou que **não demonstre capacidade técnica necessária:**

---

**Art. 14. Somente poderá participar da licitação ou ser contratada a empresa que demonstre aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação.**

---

A empresa vencedora, não sendo concessionária, **não tem autorização legal ou contratual para promover o primeiro emplacamento diretamente no nome do ente público**, o que configura **inexecução parcial do objeto licitado**, descumprindo a proposta apresentada e o edital.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **desclassificação da empresa BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - PRIME CAMINHÕES**, por **inaptidão técnica e incapacidade jurídica para realizar o emplacamento em nome do Município**;
2. A **convocação da empresa licitante classificada em segundo lugar**, se regularmente habilitada, nos termos do art. 60 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
3. A **anulação da habilitação da empresa no item correspondente**, para fiel observância da legislação aplicável, em especial da **Lei Ferrari, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU**.

Termos em que,

Pede deferimento.



Chapecó/RS, 19 de maio de 2025.

GILSON SBEGHEN:56327137920 Assinado de forma digital por GILSON  
SBEGHEN:56327137920  
Dados: 2025.05.19 16:52:31 -03'00'

---

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**  
**CNPJ nº 07.297.646/0001-21**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**GILSON SBEGHEN**  
RG nº 1.239.462



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.297.646/0001-21, com sede na rua Sicília, nº 73 D, Bairro Centro, Cidade de Chapecó/SC, CEP: 89.805-020, por seu representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021 o prazo para apresentação do **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido pregão eletrônico é até o dia 20/05/2025 até às 00:00. Sendo este protocolado até essa data, faz-se perfeitamente tempestivo.

##### **1.1 BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o Nº 14/2025, com o objeto de *Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos a serem utilizados nas ações vinculadas às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11747875000124007 – Emenda Parlamentar.*

No dia 14/05/2025 o pregão eletrônico iniciou para fases de lances, com o decorrer da sessão, finalizou-se o pregão onde foi declarada vencedora a empresa: **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES,**



pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 18.144.571/0001-65**, posterior a isso a empresa **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, manifestou intenção de recorrer a decisão.

## **2. INTRODUÇÃO AO RECURSO**

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

## **3. DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL**



Conforme item específico do **Termo de Referência** do edital, é condição essencial à execução contratual que **o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS**, à luz da legislação vigente.

A empresa classificada em primeiro lugar **não é concessionária autorizada de veículos**, conforme dispõe a **Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, o que a impede legalmente de promover o primeiro emplacamento diretamente em nome de terceiros, neste caso, da Administração Pública.

Inclusive é possível comprovar através de **Pedido de Impugnação**, que a referida empresa protocolou junto ao Portal BLL no dia 06/05/2025, solicitando a retirada da condição exigida em edital, conforme vemos a seguir:



licitatórios, já que o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes da cadeia dominial.

Salienta-se que os veículos fornecidos por esta licitante não têm alterada sua garantia de fábrica, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica, através de seus concessionários, no período de garantia legal.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência do edital não encontra supedâneo legal nem tampouco jurisprudencial, devendo ser corrigido para admitir a participação de qualquer empresa que venda ou revenda veículos novos.

## 2 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico de nº 14/2025, Processo administrativo nº 118/2025, a fim de que seja excluída a exigência do primeira emplacamento em nome do ente proponente, bem como a exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo.

Requer seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira pleito, justifique o motivo adotado pela proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura



substantial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle da legalidade;

Requer a republicação do edital, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos, conforme inteligência do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de maio de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
GUILHERME BARSÍ AJALA CRISTALDO  
Data: 06/05/2025 14:30:44-0300  
Verifique em <https://validar.jb.gov.br>

BARSÍ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ nº 18.144.571/0001-65

Guilherme Barsi Ajala Cristaldo

CPF nº 924.349.831-20

Onde após análise jurídica e da comissão de licitações do município, foi anexado junto ao Portal BLL no dia 09/05/2025, o **Parecer da Impugnação**, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifo nosso)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Em atenção ao solicitado pela Impugnante: exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), segue em resposta:

“Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)”

A mais, segue a definição de veículo novo na Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. (GRIFO NOSSO).

De acordo com a definição acima, o veículo é considerado novo antes de seu registro e licenciamento e consequentemente, emplacamento. Caso o primeiro emplacamento seja realizado em nome diverso da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, a Secretaria Municipal da Saúde não estaria adquirindo um veículo novo, sendo necessário realizar a transferência de propriedade do veículo, ocasionado depreciação econômica do bem.

Em tempo, devemos considerar possíveis implicações que de alguma forma possam prejudicar à Administração Pública no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante,

pois o prazo do mesmo já estaria contando desde a emissão da nota fiscal de compra feita pelo primeiro proprietário.

Por fim, verifica-se que a exigência ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para compra de veículos novos (zero km) pela Administração Pública em todos os níveis de esfera de governo, inclusive por órgãos de controle externo e pela Controladoria-Geral da União.

Apesar da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, não há impedimento algum na participação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, desde que atendam ao solicitado em edital e ofereçam na proposta veículos que sejam, de fato, novos, cumprindo a exigência do mesmo.

Portanto, não há o que se falar em afronta a princípios legais, mas sim, a observância aos preceitos legais e constitucionais impostos à Administração Pública, para que ela tenha um produto que seja de fato e direito "novo", uma vez que o interesse público deve sobrepor ao do particular.

Diante disto, considerando as razões apresentadas na impugnação e feita análise das especificações apresentadas no Estudo Técnico Preliminar – ETP e no Termo de Referência – , conclui-se serem necessárias para os fins que se destinam, mas, sem perder de vista a eficiência, a economia, a otimização do processo e o poder discricionário. Visando a competitividade do certame, mantemos a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, conforme consta na descrição dos veículos, por não ferir os princípios constitucionais e nem a ampla concorrência. ”

#### DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES - CNPJ 18.144.571/0001-65** e **MARINA VEÍCULOS LTDA - CNPJ 94.089.398/0001-28**, e INDEFIRO as impugnações, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 09 de maio de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Agente de Contratação / Pregoeira

Sendo assim, podemos constatar que a empresa **BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA – PRIME CAMINHÕES**, estava ciente das condições que a impediam de participar do certame.



## 4. DO DIREITO

### 4.1. Da vedação legal – Lei Ferrari

A Lei nº 6.729/1979, conhecida como “Lei Ferrari”, regula a relação entre as montadoras e os distribuidores autorizados. Seu artigo 2º, inciso I, é claro ao dispor que **somente as concessionárias autorizadas têm legitimidade para vender veículos novos e efetuar o respectivo emplacamento em nome do adquirente:**

---

***Art. 2º São direitos do Concessionário: I - comercializar, com exclusividade, os veículos da marca contratada, novos e sem uso, dentro da área geográfica definida no contrato de concessão.***

---

A venda de veículos novos para entes públicos, com **emplacamento direto no nome da Administração**, só pode ser realizada por **concessionária devidamente autorizada**, conforme posicionamento já consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União:**

---

***TCU – Acórdão nº 2.375/2011 – Plenário***  
*“A aquisição de veículos novos por entes públicos deve ser feita junto a concessionárias autorizadas, de modo a garantir o emplacamento direto em nome da Administração e assegurar os direitos de garantia previstos pelo fabricante.”*

---

### 4.2. Da inabilitação por inaptidão técnica

Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a contratação de empresa que **não possua aptidão para o objeto**, ou que **não demonstre capacidade técnica necessária:**

---

**Art. 14. Somente poderá participar da licitação ou ser contratada a empresa que demonstre aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação.**

---

A empresa vencedora, não sendo concessionária, **não tem autorização legal ou contratual para promover o primeiro emplacamento diretamente no nome do ente público**, o que configura **inexecução parcial do objeto licitado**, descumprindo a proposta apresentada e o edital.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **desclassificação da empresa BARSI COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - PRIME CAMINHÕES**, por **inaptidão técnica e incapacidade jurídica para realizar o emplacamento em nome do Município**;
2. A **convocação da empresa licitante classificada em segundo lugar**, se regularmente habilitada, nos termos do art. 60 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
3. A **anulação da habilitação da empresa no item correspondente**, para fiel observância da legislação aplicável, em especial da **Lei Ferrari, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU**.

Termos em que,

Pede deferimento.



Chapecó/RS, 19 de maio de 2025.

GILSON SBEGHEN:56327137920 Assinado de forma digital por GILSON  
SBEGHEN:56327137920  
Dados: 2025.05.19 16:52:31 -03'00'

---

**GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**  
**CNPJ nº 07.297.646/0001-21**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**GILSON SBEGHEN**  
RG nº 1.239.462



Ilustríssimo Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitações do Município de Ibirubá/RS.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2025**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**GAMBATTO AUTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.870.064/0001-67, com EST RST 153, n 3870, Bairro Boqueirão, Cidade de Passo Fundo/RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021 o prazo para apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO do referido pregão eletrônico é até o dia 20/05/2025 até às 00:00. Sendo este protocolado na data de 19 de maio antes das 17:30, faz-se perfeitamente tempestivo.

**1.1 BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, capitulada sob o Nº 14/2024, com o obteto de Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos a serem utilizados nas ações vinculadas às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11747875000124007 – Emenda Parlamentar.

Iniciado o certame, passou-se um período onde resultou na Empresa Habilitada, **ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 59.248.333/0001-87, posterior a isso a Empresa **GAMBATTO AUTO LTDA**, manifestou intenção de recorrer a



decisão;



## 2. INTRODUÇÃO AO RECURSO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são as ações que satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção, aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto, e nesse caso o instituto referido é o da licitação, para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

## 3. DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

Conforme item específico do **Termo de Referência** do edital, é condição essencial à execução contratual que **o primeiro emplacamento do veículo seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS**, à luz da legislação vigente.

A empresa classificada em primeiro lugar não é **concessionária autorizada de veículos**, conforme dispõe a **Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, o que a impede legalmente de promover o primeiro emplacamento diretamente em nome de terceiros — neste caso, da Administração Pública.

Inclusive é possível comprovar através de **Pedido de Impugnação**, protocolado junto ao Portal BLL no dia 06/05/2025, solicitando a retirada da condição exigida em edital, conforme vemos a seguir:



licitatórios, já que o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes da cadeia dominial.

Salienta-se que os veículos fornecidos por esta licitante não têm alterada sua garantia de fábrica, continuando a fabricante responsável por fornecer assistência técnica, através de seus concessionários, no período de garantia legal.

Diante do exposto, resta evidente que a exigência do edital não encontra supedâneo legal nem tampouco jurisprudencial, devendo ser corrigido para admitir a participação de qualquer empresa que venda ou revenda veículos novos.

## 2 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico de nº 14/2025, Processo administrativo nº 118/2025, a fim de que seja excluída a exigência do primeira emplacamento em nome do ente proponente, bem como a exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo.

Requer seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira pleito, justifique o motivo adotado pela proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura



substantial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle da legalidade;

Requer a republicação do edital, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previstos, conforme inteligência do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que

Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de maio de 2025.

 Documento assinado digitalmente  
GUILHERME BARSÍ AJALA CRISTALDO  
Data: 06/05/2025 14:30:44-0300  
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

BARSÍ COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ nº 18.144.571/0001-65

Guilherme Barsi Ajala Cristaldo

CPF nº 924.349.831-20

Onde após análise jurídica e da comissão de licitações do município, foi anexado junto ao Portal BLL no dia 09/05/2025, o **Parecer da Impugnação**, conforme segue:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (grifo nosso)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Em atenção ao solicitado pela Impugnante: exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6729/79 (Lei Ferrari), segue em resposta:

“Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

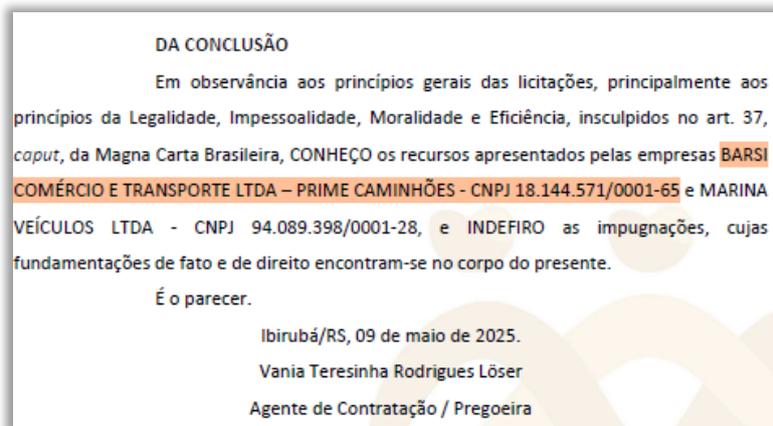
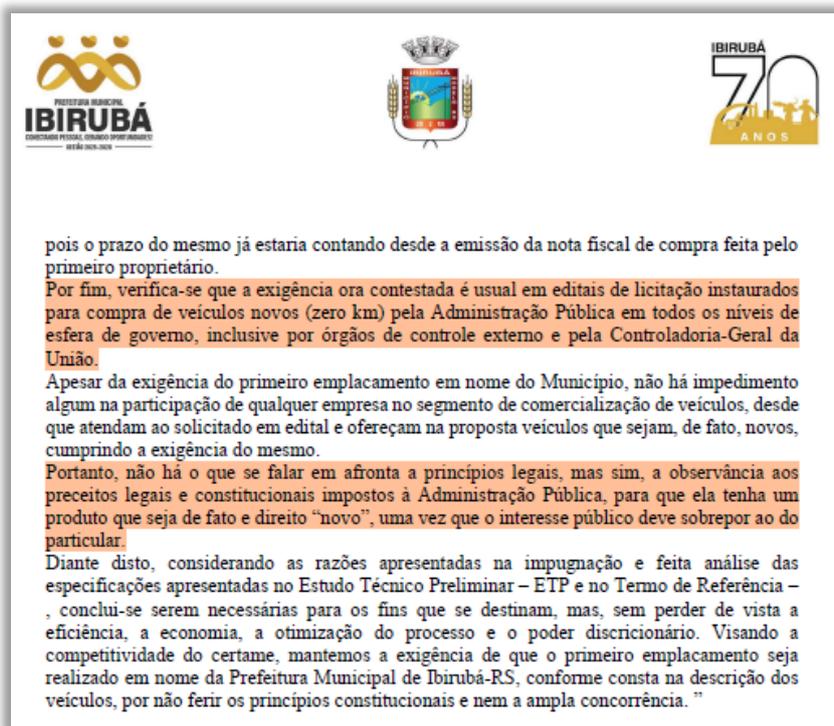
Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)”

A mais, segue a definição de veículo novo na Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008:

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. (GRIFO NOSSO).

De acordo com a definição acima, o veículo é considerado novo antes de seu registro e licenciamento e conseqüentemente, emplacamento. Caso o primeiro emplacamento seja realizado em nome diverso da Prefeitura Municipal de Ibirubá-RS, a Secretaria Municipal da Saúde não estaria adquirindo um veículo novo, sendo necessário realizar a transferência de propriedade do veículo, ocasionado depreciação econômica do bem.

Em tempo, devemos considerar possíveis implicações que de alguma forma possam prejudicar à Administração Pública no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante,



Sendo assim, podemos constatar que a empresa **ELITE COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA**, estava ciente das condições que a impediam de participar do certame.

---

## 4. DO DIREITO

### 4.1. Da vedação legal – Lei Ferrari

A Lei nº 6.729/1979, conhecida como “Lei Ferrari”, regula a relação



entre as montadoras e os distribuidores autorizados. Seu artigo 2º, inciso I, é claro ao dispor que **somente as concessionárias autorizadas têm legitimidade para vender veículos novos e efetuar o respectivo emplacamento em nome do adquirente:**

---

**Art. 2º São direitos do Concessionário: I - comercializar, com exclusividade, os veículos da marca contratada, novos e sem uso, dentro da área geográfica definida no contrato de concessão.**

---

A venda de veículos novos para entes públicos, com **emplacamento direto no nome da Administração**, só pode ser realizada por **concessionária devidamente autorizada**, conforme posicionamento já consolidado no âmbito do **Tribunal de Contas da União:**

---

**TCU – Acórdão nº 2.375/2011 – Plenário**  
*“A aquisição de veículos novos por entes públicos deve ser feita junto a concessionárias autorizadas, de modo a garantir o emplacamento direto em nome da Administração e assegurar os direitos de garantia previstos pelo fabricante.”*

---

#### **4.2. Da inabilitação por inaptidão técnica**

Nos termos do art. 14 da Lei nº 14.133/2021, é vedada a contratação de empresa que **não possua aptidão para o objeto**, ou que **não demonstre capacidade técnica necessária:**

---

**Art. 14. Somente poderá participar da licitação ou ser contratada a empresa que demonstre aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação.**

---

A empresa vencedora, não sendo concessionária, **não tem autorização legal ou contratual para promover o primeiro emplacamento diretamente no nome do ente público**, o que configura **inexecução parcial do objeto licitado**, descumprindo a proposta apresentada e o edital.



## 5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **desclassificação da empresa ELITE COMERCIO DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA**, por **inaptidão técnica e incapacidade jurídica para realizar o emplacamento em nome do Município**;
2. A **convocação da empresa licitante classificada em segundo lugar**, se regularmente habilitada, nos termos do art. 60 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
3. A **anulação da habilitação da empresa no item correspondente**, para fiel observância da legislação aplicável, em especial da **Lei Ferrari, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU**.

Termos em que, pede deferimento.

Passo Fundo /RS, 19 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDER LANER  
Data: 19/05/2025 17:05:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**GAMBATTO AUTO LTDA**  
**CNPJ nº 05.870.064/0001-67**  
**PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL<sup>1</sup>**  
**EDER LANER**  
**RG nº 4.891.478**  
**CPF: 051.382.419-74**

---

<sup>1</sup> Conforme procuração em anexo.



# 2º TABELIONATO

DE NOTAS E PROTESTO DE CHAPECÓ - SC

ANGELO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO

**Espécie: PROCURAÇÃO****Controle: 00025206 Prot.Oficial:27366 em:24/02/2017**

PROCURAÇÃO bastante que faz **GAMBATTO AUTO LTDA** (como segue abaixo).

SAIBAM todos quantos este público instrumento de Procuração bastante virem que, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (**07/03/2017**), neste 2º Tabelionato da cidade e comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina localizado na Rua Benjamin Constant, nº. 164 D - Centro, perante mim, Cristiane de Almeida Camargo - compareceu como **outorgante: GAMBATTO AUTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Estrada RST 153, nº 3870, Bairro Boqueirão, na Cidade e Comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **05.870.064/0001-67**, devidamente constituída pelo Contrato Social, registrado em 10/09/2003, na JUCERGS, sob o nº 43 2 0516157-5 (NIRE), **neste ato representada por sua sócia administradora: MARIZA HELENA GAMBATTO**, brasileira, divorciada, empresária, natural de Chapecó/SC, nascida em 11/11/1973, com 43 anos, portadora da Cédula de Identidade nº 6.020.053 expedida em 16/07/2007 pela SESPDC/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 611.844.119-72, residente e domiciliada na Rua Das Flores, nº. 553 - E, Bairro Maria Goretti, na cidade e comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, conforme poderes conferidos na Cláusula 09ª (nona), da 06ª (sexta) Alteração Contratual Consolidada, registrada sob o nº. 3791830, em 09/05/2013, a qual a representante da empresa declara, sob as penas da lei, ser a última alteração, contendo dados totalmente atualizados, nos termos da Certidão Simplificada da Junta Comercial, emitida 09/02/2017, a administradora, capaz para o ato, devidamente qualificada e identificada como a própria por mim, Escrevente Autorizada, em face dos documentos que me apresentou, do que dou fé. Então, por ela em nome da outorgante, me foi dito que, por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes **procuradores: EDER LANER**, brasileiro, casado, gerente comercial, nascido em 15/07/1986, com 30 anos, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04138451099 expedida em 04/02/2015 pelo DETRAN/RS, na qual consta RG nº. 4891478-SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.382.419-74, residente e domiciliado na Rua Miguel Vargas, nº. 208 - apartamento 401, Vila Berthier, na cidade e comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, e **ANDREIA PASSARIN LANER**, brasileira, casada, contadora, nascida em 29/04/1987, com 29 anos, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 03712121682 expedida em 20/04/2016 pelo DETRAN/RS, na qual consta RG nº. 4734541-SESPDC/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 056.110.469-75, residente e domiciliada na Rua Miguel Vargas, nº. 208 - apartamento 401, Bairro Berthier, na cidade e comarca de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, a quem confere poderes para representá-la ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e respectivas autarquias e entidades paraestatais; pagar e receber contas, passar recibos, dar e receber quitações; comprar e vender mercadorias do ramo de negócio; assinar e emitir notas fiscais; assinar autorizações para transferência de veículos automotores; termos de liberação e



2e27-95a6-743c-368e  
3d41-729c-ff33-de87  
www.cartorios.com.br

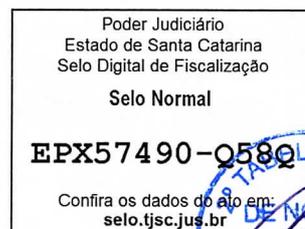
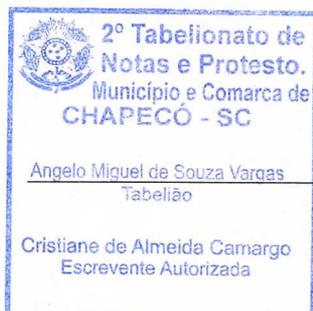
**Espécie: PROCURAÇÃO Controle: 00025206 Prot.Oficial: 27366 em: 24/02/2017**

quitação de financiamentos; representar junto ao DETRAN - CRVA, CIRETRAN E CONTRAN, neles requerendo, promovendo, declarando e assinando: requerer segundas vias de Certificado de Registro de Veículos Automotores - CRVA, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, zelar pelo cumprimento das leis vigentes, normas contratuais e deliberações dos sócios cotistas; representar a sociedade perante as instituições financeiras na qual possua conta corrente podendo para tanto emitir, assinar, endossar e firmar quaisquer documentos que forem exigidos, cadastrar senhas solicitar e retirar extratos e saldos, autorizar e cancelar débitos em conta bancária, fazer saques e transferências de numerários, requisitar e retirar talões de cheques e cartões magnéticos, emitir, endossar, cancelar, baixar, sustar e contraordenar cheques, enfim, tudo pode fazer para representá-la nas funções de gerenciamento da empresa, podendo, ainda, solicitar e receber informações por mais sigilosas que sejam autorizar cobranças, utilizar o crédito na forma de condições, receber, dar quitações e passar recibo, retirar cheques devolvidos, efetuar resgates e aplicações financeiras, preencher e retificar declarações e requerimentos, alterar e cadastrar senhas, conceder abatimentos e vedado o endosso de favor, aval e fiança de qualquer espécie e o seu substabelecimento: participar de concorrências públicas em todas as suas modalidades, podendo oferecer proposta, desistir, assinar contratos e demais documentos com as Entidades Públicas, bem como nomear prepostos, constituir e substabelecer advogados, para representar a empresa em audiências e ações judiciais. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu que lavrasse o presente instrumento, **(SOB MINUTA)**, que lhe sendo lido, aceitou, achou conforme e assina comigo, Cristiane de Almeida Camargo - Escrevente Autorizada, que a fiz digitar, conferi, achei conforme, dou fé, assino em público e raso. Protocolo Oficial 27366, de 24/02/2017. Emolumentos R\$ 50,65, Selo Digital de Fiscalização R\$ 1,85. Total R\$ 52,50. Chapecó-SC, 07 de março de 2017. Em testemunho (sinal público) da verdade. (as) MARIZA HELENA GAMBATTO. (as.) Cristiane de Almeida Camargo - Escrevente Autorizada.

Em testemunho  da verdade.

Chapecó-SC, 07 de março de 2017.

Cristiane de Almeida Camargo  
Escrevente Autorizada





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2396863884**

Nome: **MARIZA HELENA GAMBATTO**

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF: **6020053 SSP SC**

CPF: **611.849.119-72** DATA NASCIMENTO: **11/11/1973**

FILIAÇÃO: **IZAIR JOSE GAMBATTO**  
**MARLENE MARIA GAMBATTO**

PERMISSÃO: **AB** ACC: **AB** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **02115/43127** VALIDADE: **11/05/2032** 1ª HABILITAÇÃO: **20/11/1991**

OBSERVAÇÕES

A

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **FLORIANOPOLIS, SC** DATA EMISSÃO: **13/05/2022**

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO 98630481781 SC175468796

**SANTA CATARINA**

**DENATRAN** **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**

